Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6641/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/84/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1564193 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/MS - SED |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : CHEILA CRISTINA VENDRAMI |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : SECRETÁRIA-ADJUNTA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : CONTRATO N. 935/2014 |
| **CONTRATADA** | : GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE LIVROS |
| **VALOR** | : R$ 61.600,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.**

## DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, da regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato n. 935/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda (2ª fase), e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase) nos termos do art. 120, I "b", II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenadora de despesas a Sra. Cheila Cristina Vendrami, secretária-adjunta, à época.

O procedimento de inexigibilidade de licitação fundamentou-se no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, uma vez verificada a inviabilidade de competição.

O objeto do contrato é a aquisição de livros para alunos da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no valor de R$ 61.600,00 (sessenta e um mil e seiscentos reais), com prazo de vigência de 60 (sessenta) dias.

Realizadas as diligências necessárias, os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) manifestaram-se na Análise – 4ICE – 10707/2016, pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 7830/2017, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato em apreço.

**DA DECISÃO**

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas e apresentaram-se completos, atendendo às exigências da Lei n 8.666/93 e da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

O procedimento de inexigibilidade de licitação foi conduzido com observância ao estipulado no art. 26 da Lei n. 8.666/93, assim como a formalização e o teor do contrato atenderam às normas preconizadas na referida lei, estabelecendo as condições para a sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

A execução financeira se apresentou de maneira regular, na forma da legislação financeira, Lei n. 4.320/64, demonstrando a equivalência dos estágios da despesa.

Desta forma, constata-se que os procedimentos adotados pela responsável na condução do procedimento licitatório, na formalização do instrumento contratual e na execução do objeto contratado, merecem receber a chancela deste colendo Tribunal.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado pela Secretaria de Estado de Educação/MS – SED, da formalização e do teor do Contrato n. 935/2014 dele decorrente, celebrado com a empresa Gráfica e Editora Alvorada Ltda., e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "b", II e III, do RITC/MS constando como ordenadora de despesas a Sra. Cheila Cristina Vendrami, secretária-adjunta, à época;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 4 de julho de 2017.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

llss